

Assunto: Re: IMPUGN. EDITAL 45/2023 - PREF. SANTA LUZIA, MG - UASG 985155

De: Thiago Pereira De Carvalho <thiagopereira@santaluzia.mg.gov.br>

Data: 18/07/2023 10:23

Para: Comercial Serra Mobile <comercial@serramobileexpo.com.br>

Bom dia,

entende-se que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade foram plenamente atendidos no Edital em epígrafe.

Vide cláusula 4.1 - página 81 do Edital - e cláusula 2.1 nas páginas 88 e 89 do Edital.

O prazo de entrega do objeto licitado é de 15 (quinze) dias consecutivos, **prorrogável** por igual período nos termos do Edital.

Portanto, impugnação está negada.

Atenciosamente,
Thiago Pereira de Carvalho
Pregoeiro
Gerência de Licitações e Contratos
Prefeitura Municipal de Santa Luzia - MG

Em 18/07/2023 10:07, Comercial Serra Mobile escreveu:

Bom Dia,

Referente ao pregão supracitado, segue em anexo impugnação.

Aguardamos análise e retorno.

Atenciosamente,
Serra Mobile Indústria e Comércio Ltda
Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77, Nsa. Sra. de Lourdes
Caxias do Sul-RS, CEP 95074-450
Fone: (54) 3028-3938



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

**Ilmo. Senhor Pregoeiro e Membros da Equipe Técnica
Da Prefeitura Municipal de Santa Luzia - MG**

**Ref: Pregão Eletrônico nº 045/2023
(Processo Administrativo nº 10442/2022)**

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.875.146/0001-20, situada à Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, Caxias do Sul-RS, Cep 95074-450, neste ato representada por Sr. GUSTAVO TONET BASSANI, portador da Carteira de Identidade nº 4079478386 e do CPF nº 018.375.730-00, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias para apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital do pregão eletrônico supracitado, nos seguintes termos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre destacar que a presente impugnação é tempestiva eis que foi lançado no portal comprasnet, o edital de pregão eletrônico supracitado com sessão pública aprazada para o dia 26/07.

O instrumento dispõe que até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Assim, por ser tempestiva, requer o recebimento da presente impugnação e análise dos argumentos que seguem.

II – DO EDITAL E PRAZO DE ENTREGA:

O item 11.1 do edital fixa que a entrega dos materiais/produtos deverá ser atendida em até **15 (quinze) dias** contados a partir da data de recebimento da Ordem de Fornecimento.



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

O prazo em questão é discrepante do necessário para a confecção e entrega dos itens de mobiliário, por este motivo interpõe-se a presente impugnação.

Ressalta-se que um dos princípios que norteiam a lei 8.666/93 é o da Isonomia, o qual visa assegurar aos licitantes a igualdade de condições para a participação nos certames licitatórios, este princípio também é abordado na Constituição Federal Brasileira no seu Art. 37, inciso XXI, dispondo:

“Art.37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...”*

O prazo de entrega em comento não é isonômico e nem mesmo razoável para os participantes que não possuem a mercadoria em pronta entrega, o que é o caso da maior parte das licitantes e também é o caso da presente impugnante.

Até mesmo para as empresas localizadas fisicamente próximas do órgão licitador o prazo de entrega em debate mostra-se um desafio, isso porque o prazo de fabricação de bens também sofre interferência da entrega das matérias primas. Em determinados contratos onde são utilizados materiais específicos o fabricante depende do recebimento destes para iniciar o processo produtivo, tornando o prazo de fabricação superior.

Em contínuo, adentramos em outro princípio que conduz a administração pública, o Princípio da Razoabilidade que tem a função de delimitar as atividades dos entes administrativos para que haja coerência nas suas determinações, ou seja, no caso narrado, verifica-se que não



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

houve razoabilidade o prazo de entrega das mercadorias determinado em edital, pois não se enquadra no tempo mínimo necessário para que as empresas produzam os itens, transportem e entreguem.

Frisa-se também que para participação em licitações públicas as mercadorias precisam ser confeccionadas respeitando todas as particularidades do edital, o que agrega mais tempo na produção dos itens.

Outrossim salienta-se que a confecção dos bens só será feita após a solicitação pelo órgão contratante, tendo em vista que antes do pedido de compra não se pode mensurar as quantidades a serem produzidas e que em hipótese remota, se as empresas produzissem previamente para todas as licitações que participassem, seria necessário espaço físico de estoque grandiosíssimo, o que grande parte das empresas brasileiras não dispõe, sem contar na produção que pode ser feita sem necessidade tendo em vista que nem sempre é adquirido todo o quantitativo licitado.

Ademais, após o processo fabril ser concluído, pra aquelas empresas que não possuem transporte próprio, é necessário também a cotação do frete com terceiros, sendo que após acordada a coleta, existe ainda, o prazo de transporte e entrega dado pela transportadora, assim todo esse processo de fabricação, transporte e entrega definitiva leva mais de quinze dias, o que torna o prazo estipulado em edital inexecutável para maior parte das licitantes.

Outro fato a ser relevado é que boa parte das participantes de licitações são empresas revendedoras, e estas por sua vez dependem que seus fornecedores também cumpram os prazos estipulados nos processos licitatórios para não serem penalizadas por atraso nas entregas e estas fabricantes, em grande parte, não fornecem apenas para uma única empresa, o que mais uma vez agrega no prazo de conclusão do contrato.

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Trazendo novamente à tona a questão legislativa levantada inicialmente, destaca-se parte da Lei Geral de Licitações, que versa sobre a necessidade de isonomia entre participantes:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991”

Portanto, o edital trás disposição que restringe a concorrência e ampla participação por trazer prazo de entrega de mercadorias severamente curto e irrazoável a realidade das empresas brasileiras.

O TCE – MG já se pronunciou a respeito dessa matéria:

“DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS. PRAZO DE ENTREGA DE 24 HORAS. RESTRITIVIDADE. COMPROMETIMENTO À COMPETITIVIDADE. JUSTIFICATIVA. CONTRATAÇÃO ABAIXO DO VALOR ESTIMADO. NÃO RESPONSABILIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO AO ATUAL GESTOR. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ARQUIVAMENTO. A previsão no instrumento convocatório de prazo exíguo para entrega de produtos afronta o disposto no artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei de Licitações, pois compromete a ampla participação de licitantes e a competitividade no certame. [DENÚNCIA n. 912184. Rel. CONS. JOSÉ ALVES VIANA. Sessão do dia 21/06/2018. Disponibilizada no DOC do dia 10/07/2018.]”

O prazo razoável para que todo o processo de fornecimento seja feito é de no mínimo 30 (trinta) dias, essa verificação poderia ser feita pelo órgão licitante através de pesquisa mercadológica a empresas diversas e, somente assim, seria visível que este posicionamento não é apenas da impugnante.

Inclusive na 4a Edição da Revista, Atualizada e Ampliada de Licitações e Contratos do TCU publicada pelo Senado Federal trás que:

“Pesquisa de mercado é procedimento para verificação das exigências e condições do mercado fornecedor do objeto a licitar. Exemplo: especificação, qualidade, desempenho, prazos de entrega, prestação, execução, garantia.”

Desse modo entende-se que o edital do procedimento licitatório da **Prefeitura Municipal de Santa Luzia - MG**, sob registro de Pregão Eletrônico nº **045/2023** não atende aos princípios da isonomia e razoabilidade e que deve ser revisto a fim de ampliar a possibilidade de participação de empresas alterando-se a disposição que versa sobre o prazo de entrega.

Deve-se alterar o edital para que conste um prazo razoável de no mínimo 30 (trinta) dias para a entrega dos materiais, visando adequar-se à realidade vivenciada pelos empresários brasileiros.



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Diante de todo o quanto acima exposto, requer o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva, com relação ao mérito, requer a alteração do edital para majorar o prazo de entrega em tempo razoável e compatível com a fabricação, transporte e entrega dos bens, não podendo ser inferior a 30 (trinta) dias.

Nestes termos.

Pede e espera deferimento.

07 875 146/0001-20

SERRA MOBILE IND. E COM. LTDA - ME

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77
Bairro Lourdes
CEP 95074-450

CAXIAS DO SUL - RS

Caxias do Sul, 18 de Julho de 2023.

GUSTAVO TONET BASSANI - Diretor
CPF 018.375.730-00
RG 4079478386